MAR/ABR 2021

Boletim de Jurisprudência

TRT
1ª Região

Assuntos: ACORDO - FGTS
Data de julgamento: 23/02/2021
Data da publicação: 05/03/2021
Órgão julgador: Primeira Turma
Relator / Redator Designado: MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0101160-87.2019.5.01.0248
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2521717
Ementa:
FGTS. Acordo de parcelamento perante o órgão gestor. Não oposição ao empregado. Res inter allios. O parcelamento do débito do FGTS junto à Caixa Econômica Federal, mediante acordo, não impede que o empregado postule judicialmente o direito ao recolhimento integral dos depósitos não efetuados no curso do contrato do trabalho, mesmo que este ainda permaneça em vigor. O reclamante, nesse negócio jurídico, é terceiro estranho e, portanto, a ele não pode ser oposto o acordo celebrado porque *res inter allios*.

Assuntos: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - RECEPCIONISTA
Data de julgamento: 16/04/2021
Data da publicação: 30/04/2021
Órgão julgador: Sexta Turma
Relator / Redator Designado: MARIA HELENA MOTTA
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo
Processo: 0100423-85.2020.5.01.0204
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2571509
Ementa:
Recepcionista de hospital. Adicional de insalubridade. Para a configuração da insalubridade, inexiste a exigibilidade de contato direto com o paciente, basta que haja a exposição, já que são diversas as vias de transmissão, dos agentes biológicos, incluindo-se pelo ar. É devida, assim, a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio e seus reflexos.

Assuntos: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ADICIONAL DE RISCO - IMPOSSIBILIDADE - CUMULATIVO DE VERBAS
Data de julgamento: 07/04/2021
Data da publicação: 20/04/2021
Órgão julgador: Nona Turma
Relator / Redator Designado: CELIO JUACABA CAVALCANTE

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0101304-16.2017.5.01.0027
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2561107
Ementa:
Adicional de periculosidade. Adicional de risco de vida. Trabalho sob condições perigosas. Adicional já pago pela ré. Impossibilidade de cumular. Os contracheques do obreiro denotam que durante todo o pacto laboral era realizado o pagamento do adicional de risco de vida, no início do contrato e, posteriormente, do adicional de periculosidade, de acordo com normativos coletivos da categoria. Não há cabimento para o recebimento do adicional de risco de vida (decorrente de norma coletiva) e de periculosidade (assegurado por lei) de forma cumulada, pois são verbas de mesma natureza, inclusive com idêntico percentual, de 30% (trinta por cento). Tal situação configuraria *bis in idem* e é expressamente vedada através do § 3º do art. 193 da CLT, que expressamente determina a compensação da verba paga a título de adicional de periculosidade com outros adicionais da mesma natureza porventura percebidos pelos vigilantes através de acordos coletivos.

Assuntos: ALVARÁ - BENEFÍCIO DE ORDEM - IMPOSSIBILIDADE - LEVANTAMENTO DE VALOR
Data de julgamento: 09/04/2021
Data da publicação: 21/04/2021
Órgão julgador: Sexta Turma
Relator / Redator Designado: ALVARO ANTONIO BORGES FARIA
Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição
Processo: 0010594-91.2015.5.01.0035
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2563071
Ementa:
Expedição de alvará para levantamento de depósito recursal efetuado por devedor subsidiário. Impossibilidade. Benefício de ordem. O devedor subsidiário tem em seu favor o benefício de ordem, de forma que, antes do redirecionamento da execução em seu desfavor, não é possível a liberação dos depósitos recursais por este efetuados.

Assuntos: ANISTIA - CONTAGEM - LEI Nº 8.878/94
Data de julgamento: 09/03/2021
Data da publicação: 16/03/2021
Órgão julgador: Terceira Turma
Relator / Redator Designado: MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0010193-54.2015.5.01.0080
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2533472

Ementa:
Anistia. Lei nº 8.878/1994. Contagem do tempo de afastamento para fins de vantagens e reajustes. A vedação estipulada pelo art. 6º da Lei nº 8.878/1994 alcança o pagamento de salários do período de afastamento do empregado, bem como a contagem desse tempo para a concessão de ulteriores benefícios, que apenas teriam lugar no caso de reintegração, mas não na hipótese de readmissão. No entanto, revendo posicionamento anterior, entendo que a referida Lei não veda ao anistiado as vantagens conferidas pela reclamada aos trabalhadores da mesma categoria durante o período do desligamento do empregado, tais como reajustes salariais e progressão na carreira, pois de forma diversa estar-se-ia violando os princípios da igualdade e isonomia entre os empregados.

Assuntos: ANISTIA - READMISSÃO - LEI Nº 8.878/94
Data de julgamento: 06/04/2021
Data da publicação: 14/04/2021
Órgão julgador: Oitava Turma
Relator / Redator Designado: MARIA APARECIDA COUTINHO MAGALHAES
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0101267-57.2019.5.01.0014
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2556476
Ementa:
Anistia. Readmissão em cargo de jornada distinta da praticada no momento anterior à demissão. Não violação do artigo 467 da CLT. A readmissão do trabalhador em razão da anistia, nos termos da Lei nº 8.878/1994, que antes da sua demissão cumpria jornada de 37:30 horas semanais, passando a ser enquadrado na carga horária de 8 horas diárias e 40 semanais, após o retorno ao trabalho, não confere direito subjetivo ao trabalhador de obter pela via judicial recomposição salarial equivalente à diferença de jornada. Frise-se, não se trata de reintegração, mas de readmissão, o que pressupõe a não vinculação aos termos do vínculo anterior. Não se tratando da "situação especial prevista em lei" mencionada no dispositivo legal acima transcrito, a alteração da carga horária nos termos realizados encontra respaldada na lei, em nada violando o artigo 468 da CLT.

Assuntos: APOSENTADORIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - ADESÃO
Data de julgamento: 03/02/2021
Data da publicação: 04/03/2021
Órgão julgador: Décima Turma
Relator / Redator Designado: ALBA VALERIA GUEDES FERNANDES DA SILVA
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100922-18.2019.5.01.0491
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2502921

Ementa:
BRADESCO. Adesão a PDV. Renúncia a direito à prêmio de incentivo à aposentadoria de regulamento anterior. Nos termos do item II da Súmula nº 51 do c. TST, ao aderir ao PDV atual da empregadora, o trabalhador renuncia aos benefícios de incentivo de aposentadoria de regulamento anterior, considerando a natureza e objetivo semelhantes dos benefícios. *Honorários advocatícios. Beneficiário da gratuidade de justiça. Artigo 791-a, § 4º, da CLT. Condição suspensiva de exigibilidade.* Quanto à inconstitucionalidade da condenação do beneficiário de Gratuidade de Justiça ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no julgamento do processo de nº 0102282-40.2018.5.01.0000, o Pleno deste e. TRT declarou a inconstitucionalidade incidental apenas do trecho "desde que não tenha obtido em Juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", devendo a condenação ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme § 4º do artigo 791-A da CLT.

Assuntos: APOSENTADORIA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA
Data de julgamento: 14/04/2021
Data da publicação: 22/04/2021
Órgão julgador: Terceira Turma
Relator / Redator Designado: MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100680-44.2019.5.01.0011
Comentário:
Decisão por maioria
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2563191
Ementa:
Prêmio incentivo à aposentadoria. Princípio da isonomia. O regulamento invocado pelo autor estabeleceu critérios para o recebimento do benefício, os quais não foram por ele atendidos. Além disso, não basta a mera apresentação de documentos de paradigmas que percebam "Prêmio Incentivo à Aposentadoria", para que se dispense idêntico tratamento ao reclamante, já que, no âmbito das relações de trabalho subordinado a isonomia salarial, pressupõe o atendimento dos requisitos delineados no artigo 461 da CLT.

Assuntos: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ACIDENTE DE TRABALHO - COMLURB - VALE-ALIMENTAÇÃO
Data de julgamento: 16/03/2021
Data da publicação: 19/03/2021
Órgão julgador: Quarta Turma
Relator / Redator Designado: TANIA DA SILVA GARCIA
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100907-36.2019.5.01.0075
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2536802
Ementa:
1) COMLURB. Ticket alimentação. Empregado afastado por motivo de acidente de trabalho, e posteriormente

aposentado por invalidez. Recebimento do benefício assegurado por acordo coletivo. Prazo máximo. Inexistência. A norma coletiva não estabelece prazo máximo de recebimento do benefício alimentação ou refeição fornecido pela reclamada na hipótese de afastamento decorrente de acidente de trabalho, uma vez que ressalvou essa situação na fixação de prazo. 2) *Suplementação salarial. Cabimento*. Restando demonstrado que a remuneração do empregado, quando do retorno ao labor em razão da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, era maior do que o crédito pago pela autarquia previdenciária, devida se torna a suplementação salarial.

Assuntos: ASSÉDIO MORAL
Data de julgamento: 17/03/2021
Data da publicação: 06/04/2021
Órgão julgador: Sétima Turma
Relator / Redator Designado: GISELLE BONDIM LOPES RIBEIRO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0101307-25.2019.5.01.0051
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2545824
Ementa:
Assédio moral. Sabe-se que a perseguição no trabalho não comporta movimentos bruscos, sendo, na maior parte das vezes, efetuada de forma quase que imperceptível, geralmente nos limites da legalidade, levando até mesmo a vítima a demorar a perceber a perseguição ou duvidar de sua percepção. No caso dos autos o conjunto de atos praticados pela CEF, colocando o empregado para trabalhar de forma ininterrupta e desnecessária em obra, retirando sua função comissionada após anos de exercício, encerrando prematuramente o processo de seleção interna no qual ele era o único classificado e, por fim, impedindo-o de realizar palestra em seminário, caracterizam assédio moral, provocando frustrações no trabalhador que se sente indesejado no ambiente de trabalho e vê seus esforços de melhoria na carreira serem podados.

Assuntos: ATIVIDADE ECONÔMICA - EMPRESA PÚBLICA - DIREITO PRIVADO
Data de julgamento: 24/02/2021
Data da publicação: 05/03/2021
Órgão julgador: Segunda Turma
Relator / Redator Designado: MARISE COSTA RODRIGUES
Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição
Processo: 0100015-29.2016.5.01.0077
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2524178
Ementa:
Casa da Moeda do Brasil. Empresa Pública Federal dotada de personalidade jurídica de direito privado. Exploração de atividade econômica em regime concorrencial. Perda da exclusividade do encargo de emissão de moeda por inovação legislativa. Superação da tese firmada pelo STF (overruling). Não enquadramento no

conceito de Fazenda Pública. Prerrogativas processuais. Não beneficiamento. Não se está diante de circunstância que admita a extensão dos privilégios conferidos à Fazenda Pública à executada. Seja porque seu estatuto social prevê a exploração de atividades econômicas compatíveis com suas atividades industriais, sem caráter de exclusividade; seja porque o tratamento especial por ela pretendido não foi previsto em nenhum Diploma Legal; seja, ainda, porque o encargo de emitir moeda passou a poder ser cometido a fornecedor estrangeiro. Tais circunstâncias demonstram a superação da tese firmada pelo Excelso Pretório com base no desenvolvimento de atividade econômica pela executada em regime monopolístico (*overruling*) e autoriza o reconhecimento da desnecessidade de seguimento do precedente em razão de não mais guardar coerência com o ordenamento jurídico. Agravo de petição do exequente conhecido e provido.

Assuntos: AUTO DE INFRAÇÃO - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - COTA
Data de julgamento: 03/03/2021
Data da publicação: 09/03/2021
Órgão julgador: Décima Turma
Relator / Redator Designado: EDITH MARIA CORREA TOURINHO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100317-53.2019.5.01.0077
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2524154
Ementa:
Auto de infração. Cota para portadores de deficiência. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas. A simples alegação de inexistência de mão de obra no mercado não é suficiente para anular o auto de infração. Há que ser demonstrada efetiva adoção de posturas ativas e eficazes para contratação da cota legal exigida.

Assuntos: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS
Data de julgamento: 19/03/2021
Data da publicação: 13/04/2021
Órgão julgador: Sexta Turma
Relator / Redator Designado: CLAUDIO JOSE MONTESSO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo
Processo: 0100429-60.2020.5.01.0247
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2555117
Ementa:
Auxílio-alimentação. Cumulação de cargos públicos. Não se afigura possível a percepção em duplicidade de auxílio-alimentação em razão de cumulação lícita de cargos públicos, de acordo com o previsto no § 2º do artigo 22 da Lei nº 8.460/1992.

Assuntos: BLOQUEIO - ESTADO ESTRANGEIRO - IMPOSSIBILIDADE
Data de julgamento: 17/03/2021
Data da publicação: 09/04/2021
Órgão julgador: Segunda Turma
Relator / Redator Designado: VALMIR DE ARAUJO CARVALHO
Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição
Processo: 0100853-57.2019.5.01.0047
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2550849
Ementa:
Bloqueio de crédito em face de Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional. Impossibilidade. A modalidade de bloqueio de crédito, por meio do convênio BACEN-JUD, não é admitida quando o devedor é ente de direito público externo, ante a presunção de que os ativos financeiros depositados em instituições financeiras estão protegidos pela inviolabilidade previstas nas Convenções de Viena de 1961 e 1963, ratificadas pelo Brasil por meio dos Decretos nº 56.435/1965 e 61.078/1967.

Assuntos: BLOQUEIO - EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA
Data de julgamento: 24/02/2021
Data da publicação: 16/03/2021
Órgão julgador: Sétima Turma
Relator / Redator Designado: GISELLE BONDIM LOPES RIBEIRO
Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição
Processo: 0010891-10.2015.5.01.0226
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2531086
Ementa:
Bloqueio permanente das contas bancárias, aplicações financeiras e cartões de crédito. Execução menos gravosa do devedor. O art. 139, IV, do CPC permite a adoção de medidas executivas atípicas para dar maior efetividade à execução. Contudo, a relativa liberdade na escolha de tais medidas exige prudência do juiz, pois elas não podem desrespeitar o ordenamento jurídico, especialmente os direitos fundamentais. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade devem ser observados no momento de definir a medida que melhor atenda ao caso concreto. Assim, a mera inadimplência em uma execução judicial, sem haver sequer indícios de que há ocultação de patrimônio, é insuficiente para que o magistrado aplique medidas de restrição de direitos dos executados, tais como o bloqueio permanente de contas bancárias, aplicações financeiras e cartões de crédito, atentando-se, ainda, ao princípio da execução menos gravosa para o devedor (art. 805, CPC/2015). Recurso desprovido.

Assuntos: CABIMENTO - DANO MORAL - CARTEIRO - ASSALTO - ECT

Data de julgamento: 26/02/2021
Data da publicação: 10/03/2021
Órgão julgador: Sexta Turma
Relator / Redator Designado: MARIA HELENA MOTTA
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100360-91.2020.5.01.0032
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2526747
Ementa:
EBCT. Carteiro. Assaltos reiterados. Dano moral. Cabimento. Se a atividade prestada pelo empregado, na prática, o expõe a risco habitual, configurado em sucessivos assaltos sob grave ameaça e violência, gerando transtornos psicológicos, sem a adoção de nenhuma medida efetiva por parte do empregador para, pelo menos, amenizar essa situação, resta clara a obrigação patronal de indenizar a lesão extrapatrimonial.

Assuntos: CABIMENTO - DANO MORAL - METAS
Data de julgamento: 10/03/2021
Data da publicação: 16/03/2021
Órgão julgador: Sexta Turma
Relator / Redator Designado: CLAUDIA REGINA VIANNA MARQUES BARROZO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0101790-93.2017.5.01.0061
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2532081
Ementa:
Elaboração de ranking de empregados. Dano moral. Existente. A imposição de metas, por si só, não implica dano moral, visto que está inserida no poder diretivo do empregador. Todavia, a elaboração de ranking, com exposição da produtividade de cada empregado, enseja dano extrapatrimonial, passível de reparação.

Assuntos: CELERIDADE PROCESSUAL - ART. 899 CLT
Data de julgamento: 10/03/2021
Data da publicação: 23/03/2021
Órgão julgador: Décima Turma
Relator / Redator Designado: FLAVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA
Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição
Processo: 0101415-77.2019.5.01.0205
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2538928
Ementa:
Artigo 899 da CLT. Celeridade. Com o advento do processo eletrônico, os feitos passaram a ter maior

velocidade na solução dos litígios, dando maior efetividade ao princípio da celeridade, o que, todavia, não pode, por esse mesmo motivo, servir como fundamento para impedir a execução provisória, que é justamente um instrumento para dar efetividade ao referido princípio.

Assuntos: CERCEAMENTO DE DEFESA - PRECLUSÃO - NULIDADE DE SENTENÇA
Data de julgamento: 05/04/2021
Data da publicação: 13/04/2021
Órgão julgador: Quarta Turma
Relator / Redator Designado: TANIA DA SILVA GARCIA
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100249-38.2019.5.01.0034
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2554398
Ementa:
Sigilo aposto em guias ministeriais pelo Juízo de origem, na audiência de instrução e julgamento, sob o fundamento de que ocorrera a preclusão. Violação ao artigo 845, da CLT. cerceio de defesa da recorrente. Nulidade da sentença. A juntada de documentos, destinados à produção de prova, pode ocorrer até o encerramento da instrução do feito inteligência do artigo 845, da CLT. Desse modo, o sigilo aposto em guias ministeriais pela magistrada de origem, durante a audiência de instrução e julgamento, sob o fundamento de que havia ocorrido a preclusão temporal para a respectiva juntada, que aconteceu no dia anterior àquela assentada, para comprovar a inexistência de labor sobressalente, cerceou o direito de defesa da reclamada, acarretando sua condenação por falta de provas. Tal circunstância impõe a nulidade da sentença para determinar que os presentes autos eletrônicos retornem, imediatamente, a primeira instância, para que, inicialmente, se retire o sigilo das referidas guias, de modo a oportunizar o contraditório substancial ao reclamante; e, após as respectivas manifestações, incluir o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento, para que ambas as partes possam usufruir da ampla defesa garantida constitucionalmente. Por conseguinte, restam prejudicados os demais temas do recurso ordinário da reclamada, bem como, as matérias remanescentes do apelo do autor, tudo conforme fundamentação supra.

Assuntos: COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA ARBITRAL
Data de julgamento: 14/04/2021
Data da publicação: 21/04/2021
Órgão julgador: Décima Turma
Relator / Redator Designado: EDITH MARIA CORREA TOURINHO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0101387-94.2016.5.01.0050
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2559949
Ementa:
Sentença arbitral. Coisa julgada. Inocorrência. Tendo em vista que a arbitragem se presta a dirimir conflitos

alusivos a direitos patrimoniais disponíveis, não pode ser aplicada ao Direito do Trabalho, que tutela, basicamente, direitos sociais indisponíveis, sendo irrelevante a ausência de vício de consentimento do reclamante quanto à submissão, ao Juízo arbitral, da demanda relativa ao contrato de trabalho objeto da presente ação.

Assuntos: COMISSÃO - IMPOSSIBILIDADE - DIFERENÇAS
Data de julgamento: 22/01/2021
Data da publicação: 09/03/2021
Órgão julgador: Décima Turma
Relator / Redator Designado: LEONARDO DIAS BORGES
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0102112-32.2019.5.01.0421
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2521983
Ementa:
Diferenças no cálculo das comissões. Descontos referentes às vendas não faturadas, canceladas ou objeto de troca. Impossibilidade. A Lei nº 3.207/1957, que regulamenta as atividades dos empregados vendedores, estabelece em seu art. 2º, que "O empregado vendedor terá direito à comissão avençada sobre as vendas que realizar." A referida norma não faz distinção entre o preço à vista e o preço a prazo para o fim de incidência de comissões sobre vendas. A norma tampouco faz menção ao contrato de financiamento havido entre o consumidor e a empresa nas vendas a prazo. Assim, entende-se que a transação se consuma com o fechamento do negócio e não com o cumprimento das obrigações dele provenientes. Tanto que as comissões são pagas ao reclamante após a finalização da transação. Assim, se após a conclusão do negócio, o cliente resolve cancelar o contrato, ou se torna inadimplente, não pode o empregador transferir os ônus do negócio ao empregado. Ademais, ultimada a venda, inclusive com pagamento de comissões ao empregado, é indevido o estorno das comissões, ainda que inadimplente o comprador. O Tribunal Superior do Trabalho, interpretando o artigo 466 da CLT, tem adotado o entendimento de que a expressão "por ultimada a transação" se refere ao momento em que ela é efetivada, e não ao momento no qual são exauridas as obrigações contratuais, isto é, e não com o efetivo pagamento do valor da compra pelo cliente à empresa, visto que, em decorrência da aplicação do princípio da alteridade (art. 2.º, "*caput*", da CLT). Recursos parcialmente providos.

Assuntos: CONCESSÃO - SUCESSÃO - METRÔ
Data de julgamento: 12/04/2021
Data da publicação: 16/04/2021
Órgão julgador: Primeira Turma
Relator / Redator Designado: JOSE NASCIMENTO ARAUJO NETO
Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição
Processo: 0101187-63.2018.5.01.0003
Comentário:
Decisão por unanimidade

Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2557693
Ementa:
Sucessão. Concessão Metroviária do Rio de Janeiro X Metro. É público e notório que a Concessão Metroviária do Rio de Janeiro obteve, em abril de 1998, a concessão e toda a parte operacional das linhas de transporte metropolitano do Município do Rio de Janeiro, com o recebimento de equipamentos e maquinários, o que caracteriza a sucessão trabalhista, a teor dos arts. 10 e 448, da CLT. Os Exequentes tiveram seus contratos de trabalho rescindidos posteriormente a abril de 1998 e, sendo assim, a sucessora Concessão Metroviária do Rio de Janeiro deve responder pelos direitos daí decorrentes, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão. Inteligência do item I da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI - 1 do colendo TST. Nego provimento.

Assuntos: CONCURSO PÚBLICO - NATUREZA AUTÁRQUICA
Data de julgamento: 05/03/2021
Data da publicação: 25/03/2021
Órgão julgador: Sexta Turma
Relator / Redator Designado: ANGELO GALVAO ZAMORANO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0101550-84.2017.5.01.0003
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2541979
Ementa:
Conselho Federal de Odontologia. Reconhecimento da natureza autárquica. Necessidade de prévia aprovação em concurso público para contratação. Sendo a reclamante contratada após 18/5/2001, quando foi reconhecida a natureza autárquica da reclamada, é nulo seu contrato de trabalho, pois admitida sem prévia aprovação em concurso público, sendo devido somente o pagamento do salário referente ao período e o levantamento do FGTS, conforme Súmula nº 363 do TST.

Assuntos: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DIREITO DO TRABALHO - DESONERAÇÃO
Data de julgamento: 03/03/2021
Data da publicação: 12/03/2021
Órgão julgador: Oitava Turma
Relator / Redator Designado: DALVA AMELIA DE OLIVEIRA MUNOZ CORREIA
Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição
Processo: 0101480-72.2016.5.01.0045
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2529323
Ementa:
Direito do Trabalho. Contribuição previdenciária do empregador. Desoneração da folha de pagamento. Lei nº 12.546/2011. A desoneração da folha de pagamento, instituída pela Lei nº 12.546/2011, que entre outras

coisas substituiu a cota previdenciária do empregador de 20% sobre a folha de pagamento pelo percentual de 1 a 2% sobre o faturamento da empresa, é admitida apenas em relação às situações ordinárias de recolhimento previdenciário, não se estendendo este benefício nas hipóteses de execução judicial, quando deverão prevalecer as normas da Lei nº 8.212/1991.

Assuntos: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Data de julgamento: 17/03/2021
Data da publicação: 29/04/2021
Órgão julgador: Décima Turma
Relator / Redator Designado: LEONARDO DIAS BORGES
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100260-61.2018.5.01.0015
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2570252
Ementa:
Ação civil pública. Contribuição sindical. Inconstitucionalidade. Inadequação da via eleita. Nas ações civis públicas não se permite o controle abstrato de lei em face da CRFB/1988, bem como não se discute matéria relativa a tributo, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7347/1985. Desta forma, incabível a presente ação civil pública, seja porque o Sindicato autor pretende fazer controle abstrato de constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 nos artigos 545, 578, 579, 582, 587 e 602 da CLT, seja por se tratar de demanda que versa sobre tributo.

Assuntos: CRÉDITO TRABALHISTA - AVERBAÇÃO - PENHORA - IMÓVEL - POSSIBILIDADE
Data de julgamento: 08/03/2021
Data da publicação: 17/03/2021
Órgão julgador: Quarta Turma
Relator / Redator Designado: TANIA DA SILVA GARCIA
Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição
Processo: 0164100-98.2004.5.01.0059
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2534300
Ementa:
Imóvel averbado com indisponibilidade. Penhora. Crédito trabalhista. Possibilidade. Não é vedada a penhora de bem declarado indisponível por outro Juízo, tanto que o bem indicado pelo exequente conta com duas averbações de indisponibilidade. Com efeito, nada impede que um bem sofra sucessivas penhoras, conforme se depreende do art. 908 do CPC/2015. A indisponibilidade de bens penhorados tem previsão no § 1º do art. 53 da Lei nº 8.212/1991 (Lei de Custeio da Seguridade Social) e a finalidade da sua averbação é resguardar o crédito tributário, impedindo que o proprietário promova atos de disposição voluntária do bem indisponível. Contudo, não impede a realização de outras penhoras advindas de processos diversos e de outros credores, mormente os créditos trabalhistas, de natureza alimentar e com privilégio legal.

Assuntos: CRÉDITO TRABALHISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE
Data de julgamento: 24/02/2021
Data da publicação: 10/03/2021
Órgão julgador: Terceira Turma
Relator / Redator Designado: MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA
Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição
Processo: 0100297-86.2018.5.01.0048
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2528190
Ementa:
Honorários advocatícios devidos pela reclamante. Dedução do crédito trabalhista. Impossibilidade. Não se admite a argumentação que os honorários de sucumbência gozam do privilégio que ostentam os créditos trabalhistas, a teor do art. 85, § 14 do CPC, pois no mesmo artigo, em seu § 14, resta vedada a compensação entre honorários e, assim, via de consequência, vedada está a compensação entre honorários e verbas alimentares.

Assuntos: DANO MORAL - BANHEIRO - EMPREGADO EMBARCADO
Data de julgamento: 03/03/2021
Data da publicação: 23/03/2021
Órgão julgador: Sétima Turma
Relator / Redator Designado: RAQUEL DE OLIVEIRA MACIEL
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100063-19.2018.5.01.0044
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2539292
Ementa:
Danos morais. Embarcado. Ausência de banheiro. Higiene, segurança e saúde no meio ambiente do trabalho encontram-se amparadas na Constituição como elementos fundantes da dignificação do trabalhador, estabelecendo como meio ambiente do trabalho o conjunto de condições existentes no local de trabalho relativos à qualidade de vida do trabalhador (artigos 7º, XXXIII, e 200). A submissão de empregado durante toda a jornada de trabalho a embarcações desprovidas de eletrodomésticos básicos à alimentação, e de cômodos para repouso e intervalos, guarda de roupas e utensílios pessoais, e, sobretudo, de banheiro, é causa de abalo à esfera moral. Recurso ordinário interposto pelo reclamante parcialmente conhecido e parcialmente provido.

Assuntos: DANO MORAL - FORNECIMENTO DE ÁGUA
Data de julgamento: 24/02/2021
Data da publicação: 16/03/2021

Órgão julgador: Quinta Turma
Relator / Redator Designado: JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100170-64.2018.5.01.0076
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2534303
Ementa:
Dano moral. Precariedade no fornecimento de água potável. A precariedade no fornecimento de água potável ao empregado enseja dano moral por lesionar direitos da personalidade do demandante e, também, pelo desconforto causado ao trabalhador.

Assuntos: DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO - CULPA DA VÍTIMA
Data de julgamento: 03/03/2021
Data da publicação: 05/03/2021
Órgão julgador: Primeira Turma
Relator / Redator Designado: MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0101323-43.2016.5.01.0581
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2523052
Ementa:
Acidente de trabalho. Culpa exclusiva da vítima. Indenização por danos morais. Improcedência. Uma vez comprovado que o segundo acidente de trabalho ocorrido com o autor não derivou de ação ou omissão culposa da reclamada, mas, sim, de culpa exclusiva da vítima, que estava dirigindo sozinho um carro da empresa, quando "dormiu no volante", se acidentando com o veículo, não é possível julgar-se procedente o pedido. O autor, por descuido, imperícia ou imprudência, foi o próprio responsável pelo acidente de trabalho sofrido. E a existência de culpa exclusiva da vítima na ocorrência do acidente constitui circunstância excludente do nexo causal, o que elide a obrigação do empregador quanto à reparação pretendida.

Assuntos: DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO - INCAPACIDADE - PENSIONAMENTO
Data de julgamento: 23/02/2021
Data da publicação: 09/03/2021
Órgão julgador: Primeira Turma
Relator / Redator Designado: JOSE NASCIMENTO ARAUJO NETO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100476-32.2019.5.01.0065
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2525327

Ementa:
Da indenização por danos materiais. Do pensionamento. Da incapacidade parcial e permanente. Perda laborativa fixada em 1% (um por cento). In casu, é induvidoso que as sequelas do acidente provocaram no autor limitação funcional de caráter parcial e permanente. A perícia médica afirmou que o autor apresenta discreta limitação para flexão e extensão finais do punho, e que a lesão é irreversível do ponto de vista clínico, com redução da capacidade funcional em 1% (Hum por cento. Verifica-se, desse modo, que o Autor, em face do acidente de trabalho, apresenta, ainda que ínfima, uma incapacidade laboral. De se registrar ser irrelevante o fato do Autor vir a exercer outra atividade afim ou compatível com sua incapacidade. Do mais, entendo que o reclamante tem direito a um pensionamento, tendo em vista a limitação parcial e permanente do movimento do seu punho direito, ainda que seja uma discreta limitação para flexão e extensão finais do membro. A pensão vitalícia visa a recompor o status quo ante do empregado e, mais, a compensar o que poderá perder como empregado em face da redução da capacidade laboral. Assim, faz jus o autor ao valor mensal equivalente a 1% (hum por cento) do último salário pago, observando-se os reajustes percebidos ao longo do tempo em virtude de sua função ou categoria (balconista), a contar da alta previdenciária até quando o autor completará 71 anos de idade (conforme requerido na inicial). Recurso ordinário do Reclamante a que se dá provimento, no particular. *Acidente do trabalho. Responsabilidade civil do empregador. Dever geral de cautela.* Responsabilidade civil subjetiva caracterizada por culpa no evento danoso, diante da negligência no dever geral de cautela imposto ao empregador. Recurso ordinário da Ré a que se nega provimento, no particular.

Assuntos: DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO
Data de julgamento: 03/03/2021
Data da publicação: 06/04/2021
Órgão julgador: Terceira Turma
Relator / Redator Designado: EDUARDO HENRIQUE RAYMUNDO VON ADAMOVICH
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0101257-26.2019.5.01.0042
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2539226
Ementa:
Indenização por danos morais. Extemporaneidade na realização de exame periódico. Ausência de prejuízo. Em que pese a empregadora tenha sido condenada a cumprir sua obrigação quanto à realização de exame periódico, deve ser observado que, mesmo sem ter sido submetido a tais exames no tempo previsto, o empregado não demonstrou haver sofrido algum dano em sua saúde com a atitude da ré. Reforma que se impõe para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Assuntos: DANO MORAL - REVISTA DE EMPREGADO - LESÃO
Data de julgamento: 23/03/2021
Data da publicação: 06/04/2021
Órgão julgador: Nona Turma
Relator / Redator Designado: CLAUDIA DE SOUZA GOMES FREIRE

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100732-95.2016.5.01.0059
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2548583
Ementa:
Dano moral. Revista a objetos pessoais. Lesão a direitos fundamentais. A revista aos pertences dos empregados na presença dos clientes da empresa constitui abuso do direito potestativo do empregador em proteger seu patrimônio, incorrendo em violação de princípios constitucionais valiosos para a ordem constitucional, como os da dignidade humana, da valorização social do trabalho e da função social da propriedade.

Assuntos: DEDUÇÃO - ALVARÁ
Data de julgamento: 12/03/2021
Data da publicação: 23/03/2021
Órgão julgador: Primeira Turma
Relator / Redator Designado: JOSE NASCIMENTO ARAUJO NETO
Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição
Processo: 0000322-81.2011.5.01.0066
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2539054
Ementa:
Dedução do valor do alvará. Quanto à dedução do valor constante no alvará nº 0014/2019, de 18 de fevereiro de 2019 (documento de fl. 953 dos autos físicos), procede a irresignação da Agravante. Dita ordem de pagamento fora expedida no sentido de que a CEF efetuasse ao Autor o pagamento da importância de R$121.994,33 (cento e vinte e um mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta e três centavos), com os acréscimos legais, relativamente ao depósito realizado em 18 de setembro de 2018. Ocorre que, conforme a planilha de id. 80694f5, a Contadoria do Juízo, ao atualizar o crédito remanescente, o fez até o dia 7 de março de 2019, abatendo o valor indicado no referido alvará R$121.994,33 (cento e vinte e um mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta e três centavos), quando o correto, para tanto, seria proceder à atualização até o dia 18 de fevereiro de 2019 data da expedição do alvará, prosseguindo, então, com a diferença daí decorrente. Sendo assim, dou parcial provimento ao presente Agravo de Petição para determinar o refazimento dos cálculos homologados, somente nesse aspecto.

Assuntos: DESERÇÃO - APÓLICE - INVALIDADE - SEGURO GARANTIA
Data de julgamento: 10/03/2021
Data da publicação: 25/03/2021
Órgão julgador: Quinta Turma
Relator / Redator Designado: JORGE ORLANDO SERENO RAMOS
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0101189-82.2019.5.01.0040

Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2540739
Ementa:
Deserção. Seguro garantia. Existência de condicionantes. Limitação da liquidez e efetividade do seguro. Invalidade da apólice. Deserção. O parágrafo único do artigo 848 do CPC, bem como o artigo 882 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017, estabelecem a autorização legal para substituição de penhora por fiança bancária ou seguro garantia judicial. Todavia, a existência de condicionantes que limitam a liquidez e efetividade do seguro garantia, afigura-se incompatível com a natureza da garantia ofertada, que não pode ser precária, como na espécie, eis que possui risco acentuado de perda da garantia no decorrer da execução.

Assuntos: DESISTÊNCIA - CONTESTAÇÃO - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE)
Data de julgamento: 06/04/2021
Data da publicação: 08/04/2021
Órgão julgador: Quarta Turma
Relator / Redator Designado: ROBERTO NORRIS
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100091-50.2020.5.01.0065
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2550906
Ementa:
Pedido de desistência parcial dos pedidos. Processo eletrônico. Contestação apresentada. Discordância do réu. É sabido que a manifestação da parte autora, quanto à desistência do prosseguimento do processo, tem tratamento diferente conforme o momento processual em que ocorre. Até o prazo para a resposta é ato unilateral do autor e produzirá efeito extintivo do processo, independentemente de manifestação do réu. Porém, depois de oferecida a contestação, ainda que eletronicamente, só se consuma a desistência se o réu consentir com isto, nos termos do art. 841, § 3º, da CLT. *In casu*, a parte autora requereu a desistência do prosseguimento do processo quanto aos pedidos de horas extras, intervalo intrajornada e reflexos de ambos, em audiência, após a juntada da contestação escrita, eletronicamente. Assim sendo, e diante da expressa discordância do reclamado, não há de se falar em homologação de desistência. Recurso Provido.

Assuntos: DINHEIRO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - PENHORA - POSSIBILIDADE
Data de julgamento: 14/04/2021
Data da publicação: 23/04/2021
Órgão julgador: Quarta Turma
Relator / Redator Designado: DALVA MACEDO
Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição
Processo: 0100228-65.2020.5.01.0248
Comentário:
Decisão por unanimidade

Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2564413
Ementa:
Execução provisória. Penhora em dinheiro. Possibilidade. Ainda que nomeados outros bens, é cabível a penhora em dinheiro em sede de execução provisória, sem que haja violação ao princípio da execução menos gravosa, já que o art. 835, § 1º, do CPC dispõe ser "prioritária a penhora em dinheiro" e a execução realiza-se no interesse do credor (art. 797, *caput*, do CPC). Seja por não constituir entidade filantrópica para efeito do artigo 884, § 6º, da CLT, já que é remunerada parcialmente pelos seus serviços, seja por estar com o seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social suspenso por decisão da Justiça Federal da 2ª Região, não pode a executada se valer da dispensa de garantia ou penhora da execução. Agravo desprovido.

Assuntos: DIREITO DE IMAGEM - DANO MORAL
Data de julgamento: 24/02/2021
Data da publicação: 14/04/2021
Órgão julgador: Décima Turma
Relator / Redator Designado: MARCELO ANTERO DE CARVALHO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0010615-54.2015.5.01.0007
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2555160
Ementa:
Danos morais. Direito de imagem. Ao valer-se da imagem do empregado, a empresa deve fornecer a correspondente contraprestação pecuniária, não ficando o primeiro prejudicado, bem como o segundo desprotegido. Assim, verifica-se que o uso de camiseta para divulgação de produto que era comercializado no âmbito restrito da empresa-ré, embora sem qualquer conteúdo ideológico ou ofensivo à moral e aos bons costumes, pode ser interpretado como violação do direito à imagem do reclamante. Tal determinação não encontra-se albergada na esfera do poder diretivo do empregador, pois não foi objeto do contrato de trabalho. Nessa ordem, implica em afronta a direito personalíssimo do trabalhador, sobretudo se se considerar que a determinação patronal lhe expôs a imagem como veículo de propaganda. Nega-se provimento ao apelo neste particular.

Assuntos: DISPENSA - ESTABILIDADE - FALÊNCIA - GESTANTE
Data de julgamento: 03/03/2021
Data da publicação: 23/03/2021
Órgão julgador: Sétima Turma
Relator / Redator Designado: GISELLE BONDIM LOPES RIBEIRO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo
Processo: 0101143-13.2019.5.01.0002
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2537897

Ementa:
Falência posterior à dispensa. Estabilidade gestacional mantida até seu término. Princípio constitucional da solidariedade. A proteção constitucional à empregada gestante transcende às obrigações contratuais, pois se busca a proteção de direitos do nascituro, do recém-nascido e da própria família. Nesse momento, o Estado exige que a empresa cumpra sua função social e aja de forma solidária, consoante art. 3º, I, da Constituição Federal, não podendo ser vista apenas como fonte geradora de riqueza para seus sócios. Por esta razão, ainda que a empresa tenha encerrado suas atividades, a garantia de emprego é preservada, a qual, diante da evidente impossibilidade de reintegração, é convertida em indenização substitutiva.

Assuntos: DISPENSA DISCRIMINATÓRIA
Data de julgamento: 10/03/2021
Data da publicação: 06/04/2021
Órgão julgador: Sétima Turma
Relator / Redator Designado: GISELLE BONDIM LOPES RIBEIRO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100694-27.2018.5.01.0055
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2545645
Ementa:
Casa da Moeda. Dispensa discriminatória por idade. O direito potestativo do empregador de resilir o contrato de trabalho, fundado exclusivamente no critério de idade, ainda que de forma implícita, travestido de motivo econômico, revela-se abusivo e ofensivo ao trabalhador. A idade, ao invés de valorizar o profissional por sua experiência, o torna descartável.

Assuntos: EMPREGADO DOMÉSTICO - HORA EXTRA
Data de julgamento: 17/03/2021
Data da publicação: 23/03/2021
Órgão julgador: Primeira Turma
Relator / Redator Designado: JOSE NASCIMENTO ARAUJO NETO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100704-67.2019.5.01.0045
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2538898
Ementa:
Horas extras. Empregado doméstico. Emenda constitucional nº 72/2013. Lei Complementar nº 150/2015. No que se refere aos serviços prestados na vigência da EC nº 72/2013, resta evidente que a referida Emenda trouxe significativas alterações em relação ao trabalhador doméstico, mormente quanto à jornada de trabalho, estabelecendo o direito à percepção de horas extras com o acréscimo mínimo de 50%, na hipótese de ultrapassada a jornada prevista no inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal. Contudo, apenas com a edição da Lei Complementar nº 150/2015, instituiu-se a obrigatoriedade quanto ao controle da jornada do

empregado doméstico pelo empregador. Assim, considerando que o caso se trata de contrato de trabalho com início em data anterior à LC nº 150/2015, são devidas as horas extras somente a partir da vigência da sobredita Lei Complementar, ocorrida em 1º/6/2015, razão pela qual impõe-se a limitação da condenação ao pagamento de horas extras a partir da referida data.

Assuntos: ENGENHEIRO - COMPETÊNCIA MATERIAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Data de julgamento: 26/02/2021
Data da publicação: 16/03/2021
Órgão julgador: Décima Turma
Relator / Redator Designado: MARCELO ANTERO DE CARVALHO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0101193-66.2017.5.01.0242
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2529471
Ementa:
Competência material. Cobrança de honorários de engenheiro civil. Incompetência da Justiça do Trabalho. De acordo com artigo 577 da CLT, os Engenheiros (civis, de minas, mecânicos, eletricistas, industriais, arquitetos e agrônomos) constam no quadro de atividades e profissões, enquadrados como profissionais liberais, assim tendo prestado serviços à ré, nesta qualidade, o que impõe reconhecer a incompetência desta Justiça Especializada para julgamento do pedido de condenação da reclamada ao pagamento da remuneração atinente ao período da prestação de serviços, de conformidade com a Súmula nº 363 do Superior Tribunal de Justiça.

Assuntos: ENQUADRAMENTO - MAQUINISTA
Data de julgamento: 09/03/2021
Data da publicação: 16/03/2021
Órgão julgador: Nona Turma
Relator / Redator Designado: CELIO JUACABA CAVALCANTE
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0101158-65.2016.5.01.0461
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2532248
Ementa:
Maquinista. Enquadramento. Artigo 237 "b" da CLT. Trata-se de tema pacífico na Corte Superior que os Maquinistas são enquadrados na alínea "b", pessoal de tração, que movimenta o comboio, deslocando-o pela malha ferroviária, cuidando-se da atividade principal da empresa ferroviária, e não pessoal de equipagem de trem em geral, atividade secundária. O ferroviário é aquele que exerce as funções de deslocamento, condução e movimento dos trens, que executa tarefas diretamente relacionadas com o transporte ferroviário, como é o caso do maquinista, que trabalha diretamente no deslocamento de

locomotivas. Já o empregado "das equipagens de trens em geral", previsto na alínea "c" do mesmo texto, desempenha atividades secundárias ao transporte em ferrovias, sendo denominado ferroviário apenas por extensão, consoante previsão da Lei nº 1.652/1962.

Assuntos: ESTABILIDADE - ÔNUS DA PROVA - DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO - REQUISITOS - DIREITO MATERIAL DO TRABALHO
Data de julgamento: 27/04/2021
Data da publicação: 29/04/2021
Órgão julgador: Oitava Turma
Relator / Redator Designado: DALVA AMELIA DE OLIVEIRA MUNOZ CORREIA
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100789-63.2019.5.01.0462
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2570205
Ementa:
Direito Material e Processual do Trabalho. Estabilidade pré-aposentadoria. Requisitos. Ônus da prova. Compete ao empregado demonstrar que preenche os requisitos previstos em cláusula normativa para a obtenção da estabilidade no emprego em período que antecede a aposentadoria, dentre os quais se insere a ciência ao empregador de que se encontra apto ao exercício do direito.

Assuntos: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO
Data de julgamento: 22/02/2021
Data da publicação: 04/03/2021
Órgão julgador: Oitava Turma
Relator / Redator Designado: DALVA AMELIA DE OLIVEIRA MUNOZ CORREIA
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0101302-21.2019.5.01.0045
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2521803
Ementa:
Acidente de trabalho. Estabilidade provisória. Para que seja garantida a estabilidade acidentária de 12 meses após a cessação do auxílio-doença acidentário, basta tão-somente que se verifiquem duas circunstâncias, a saber: ocorrência de acidente de trabalho (ou doença profissional) e percebimento do referido benefício previdenciário (art. 118 da Lei nº 8.213/1991)

Assuntos: ESTAGIÁRIO - JUSTA CAUSA - ADVOGADO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO
Data de julgamento: 24/02/2021
Data da publicação: 05/03/2021
Órgão julgador: Décima Turma

Relator / Redator Designado: MARCELO ANTERO DE CARVALHO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0101913-50.2017.5.01.0010
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2519033
Ementa:
Estágio jurídico. Vínculo de emprego requerido. Formalidade preterida na contratação e no curso da prestação de serviços. Houve desrespeito à solenidade prevista na Lei nº 11.788/2008. Incidência do art. 107 do CC/2002. Consequência prevista na própria lei de regência (art. 3º, § 2º): "O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária." Sentença mantida. *Justa causa (já na condição de advogado)*. É bem verdade que a responsabilidade do advogado é de uma obrigação de meio, não de resultado. Contudo, compete-lhe atuar de forma diligente na defesa jurídica de seu cliente. O conjunto probatório demonstrou que o autor reiterou a prática equivocada de não registrar no sistema interno de controle a designação de audiência de instrução, levando à sua ausência e a da empresa cliente em determinada causa trabalhista, gerando a aplicação da pena de confissão e consequente condenação. Ademais, ainda segundo a prova oral o reclamante usava a estrutura do escritório para clientes particulares e não era permitido ter cliente particular. Lícita a resolução contratual. Sentença mantida.

Assuntos: EXECUÇÃO - SIMBA
Data de julgamento: 24/03/2021
Data da publicação: 14/04/2021
Órgão julgador: Terceira Turma
Relator / Redator Designado: ANTONIO CESAR COUTINHO DAIHA
Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição
Processo: 0010780-76.2014.5.01.0059
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2552048
Ementa:
SIMBA (Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias). Indeferimento de ativação. O TRT da 1ª Região firmou convênio com o Ministério Público Federal para utilização do SIMBA, que possibilita rastrear eventual movimentação bancária entre os executados e empresas que possuam identidade de objeto social ou de sócios e, paralelamente, tem-se a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral do Trabalho, publicada em 24/2/2016, que em seu artigo 76, dispõe que cabe aos Juízes a revisão periódica dos processos em execução suspensa, a fim de renovar providências coercitivas, por meio da utilização do SIMBA e outros sistemas. Agravo do exequente provido.

Assuntos: EXTINÇÃO DE EMPRESA - AUXÍLIO-DOENÇA - PLANO DE SAÚDE
Data de julgamento: 10/02/2021

Data da publicação: 04/03/2021
Órgão julgador: Nona Turma
Relator / Redator Designado: CELIO JUACABA CAVALCANTE
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0102120-09.2019.5.01.0421
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2516914
Ementa:
Plano de saúde. Auxílio doença. Extinção da empresa. Com efeito, havendo a total extinção da empresa, os contratos de trabalho suspensos em razão da percepção de auxílio-doença também são extintos; em face da impossibilidade da continuidade do vínculo de emprego. Desta forma, não se mantém a continuidade do plano de saúde.

Assuntos: EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - JUSTA CAUSA
Data de julgamento: 07/04/2021
Data da publicação: 22/04/2021
Órgão julgador: Segunda Turma
Relator / Redator Designado: VALMIR DE ARAUJO CARVALHO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100904-05.2019.5.01.0262
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2561867
Ementa:
Ação ajuizada pela empregadora para obter a declaração de justa causa para a extinção do contrato de trabalho. Não cabe ao Judiciário, que não detém os poderes diretivo e disciplinar, declarar, a pedido da empregadora e substituindo-se a esta, a justa causa para a ruptura do contrato de trabalho, especialmente quando se verifica que a punição já foi aplicada e não paira qualquer controvérsia a respeito de sua correção.

Assuntos: EXTINÇÃO DO PROCESSO - REINTEGRAÇÃO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - PENSIONAMENTO
Data de julgamento: 23/03/2021
Data da publicação: 07/04/2021
Órgão julgador: Sexta Turma
Relator / Redator Designado: CLAUDIO JOSE MONTESSO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo
Processo: 0100396-02.2020.5.01.0205
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2548595

Ementa:
Conjugação de pedidos de reintegração e pensionamento. Possibilidade. Extinção do processo. Incabível. O pedido de pensionamento amparado no artigo 950 do Código Civil não abarca somente as hipóteses de inabilitação integral para o trabalho, sendo aplicável também nos casos de diminuição da capacidade laboral. Ou seja, nada obsta a conjugação de pedido de pensionamento decorrente de incapacidade parcial para o trabalho com o pleito de reintegração na condição de empregado reabilitado.

Assuntos: FOLGA - PAGAMENTO - EMPREGADO EMBARCADO
Data de julgamento: 24/03/2021
Data da publicação: 13/04/2021
Órgão julgador: Segunda Turma
Relator / Redator Designado: CLAUDIA MARIA SAMY PEREIRA DA SILVA
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0009999-60.2014.5.01.0057
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2553413
Ementa:
Pagamento das folgas programadas não gozadas devido ao embarque antecipado. Conforme expressamente previsto no § 6º da cláusula 13 dos acordos coletivos firmados entre as partes, o pagamento em dobro dos dias de embarque excedentes não interfere no direito de folga já adquirido pelos dias de embarque normais, os quais, quando não gozados integralmente, em razão de convocação para novo embarque, deverão ser pagos conforme estabelecido no respectivo § 8º.

Assuntos: FORÇA MAIOR - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - COVID-19 - CALAMIDADE PÚBLICA
Data de julgamento: 10/02/2021
Data da publicação: 02/03/2021
Órgão julgador: Terceira Turma
Relator / Redator Designado: MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo
Processo: 0100654-83.2020.5.01.0343
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2517856
Ementa:
Força maior. Rescisão contratual. Calamidade pública. COVID-19. Inobstante o reconhecimento da força maior pela MP nº 927/2020, não é toda e qualquer rescisão contratual havida neste período, indiscriminadamente, que pode ser enquadrada em tal modalidade rescisória. Para tanto é necessária a comprovação de que o acontecimento inevitável ocorrido afete substancialmente a situação econômica e financeira da empresa, nos termos do parágrafo 2º do artigo 501 da CLT.

Assuntos: FRAUDE - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - PENHORA DE IMÓVEL - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE
Data de julgamento: 14/04/2021
Data da publicação: 29/04/2021
Órgão julgador: Segunda Turma
Relator / Redator Designado: MARISE COSTA RODRIGUES
Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição
Processo: 0100298-36.2016.5.01.0244
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2566082
Ementa:
Desconsideração da personalidade jurídica. Penhora de imóvel registrado como ainda pertencente à sócia executada. Aquisição do bem por terceiro mediante promessa de compra e venda não registrada na matrícula do imóvel. Inexistência de indícios de fraude. Princípio da proporcionalidade. Minimização dos efeitos da inobservância da obrigação legal. Não se desconhece a existência de obrigação legalmente imposta de registro, na matrícula do imóvel, de instrumento de promessa de compra e venda de bem imóvel. Todavia, não há dúvida de que tais normas devem ser analisadas em conjunto com os princípios que informam o ordenamento jurídico, dentre os quais o princípio da proporcionalidade, na medida em que não há princípio nem direito absoluto na ordem jurídica. Dessa forma, evidenciado que o imóvel então pertencente à sócia executada foi adquirido em momento anterior ao do ajuizamento da presente ação trabalhista, que sua formalização pública foi efetivada em momento anterior ao da publicação do edital que cientificou a sócia executada da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada (§ 3º do artigo 792 do CPC) e que inexiste nos autos da presente ação trabalhista indício de que tais atos tenham sido praticados com intuito fraudulento, conclui-se que restou suficientemente provado o domínio pelo terceiro interessado, não havendo falar em alterar na r. decisão que rejeitou a pretensão autoral de reconhecimento de que a alienação do imóvel em questão foi havida em fraude à execução. Agravo de petição do exequente conhecido e não provido.

Assuntos: FRAUDE - HORA EXTRA - RADIALISTA
Data de julgamento: 22/02/2021
Data da publicação: 02/03/2021
Órgão julgador: Sexta Turma
Relator / Redator Designado: CLAUDIA REGINA VIANNA MARQUES BARROZO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100184-21.2019.5.01.0009
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2520376
Ementa:
Radialista. Horas extras pré-contratadas. Fraude. É nula a pré-contratação de horas extras, conforme o entendimento consubstanciado no item I da Súmula nº 199 do c. TST, aplicando-se tal entendimento, por

analogia, também aos radialistas. Declarada a nulidade da pré-contratação de horas extras, é devido o pagamento das horas pré-contratadas como extras.

Assuntos: FRAUDE - RELAÇÕES DE PARENTESCO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÓCIO
Data de julgamento: 24/02/2021
Data da publicação: 05/03/2021
Órgão julgador: Segunda Turma
Relator / Redator Designado: MARISE COSTA RODRIGUES
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo
Processo: 0101407-12.2019.5.01.0008
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2524180
Ementa:
Responsabilidade subsidiária. Relação de parentesco entre o reclamante e o sócio da primeira reclamada. Alegação de fraude. Embora o reclamante tenha declarado que é genro do sócio da primeira reclamada, tal relação de parentesco entre eles não é o bastante para concluir que a ação foi proposta com o intuito de lesar os interesses das recorrentes, especialmente porque elas confessaram que se beneficiaram da mão de obra do autor. Admitida pelas rés a terceirização, bem como a prestação de serviço do reclamante, competiam a elas terem atuado com diligência para escolha e fiscalização do contrato celebrado com a subempreiteira. Não o fazendo, respondem por culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando* pelos encargos trabalhistas devidos pela primeira reclamada. Recurso não provido.

Assuntos: FÉRIAS - MARÍTIMO
Data de julgamento: 07/04/2021
Data da publicação: 21/04/2021
Órgão julgador: Quinta Turma
Relator / Redator Designado: GLAUCIA ZUCCARI FERNANDES BRAGA
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0101374-93.2019.5.01.0049
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2560848
Ementa:
Férias. Marítimos. Núcleo essencial. As férias correspondem a período de interrupção do contrato com pagamento de plus salarial, um direito indisponível que somente pode ser negociado com a representação paritária, forma de garantir melhores condições de contrato. Ainda nessa perspectiva, em que os acordos coletivos asseguram 180 dias de descanso ao ano e padrão remuneratório diferenciado nos primeiros 30 dias de descanso a cada 12 meses, nos termos do art. 130, inciso I, combinado com o art. 134, § 3º, ambos da CLT, normas de hierarquia superior, o início das férias não pode se dar em dias destinados ao repouso. Recurso provido.

Assuntos: GRUPO ECONÔMICO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSFERÊNCIA DE FUNCIONÁRIOS
Data de julgamento: 06/04/2021
Data da publicação: 14/04/2021
Órgão julgador: Oitava Turma
Relator / Redator Designado: MARIA APARECIDA COUTINHO MAGALHAES
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100185-21.2019.5.01.0004
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2556470
Ementa:
Transferência de empregado para empresa do mesmo grupo econômico. Plano de Desligamento Voluntário. A transferência de empregado entre empresas do mesmo grupo econômico é lícita quando mantidas as mesmas condições de trabalho. O Plano de Desligamento Voluntário instituído posteriormente, pelo antigo empregador, não atinge o trabalhador, na empresa para a qual foi transferido, porquanto não se trata de direito previsto no contrato de trabalho.

Assuntos: HORA EXTRA - ADVOGADO
Data de julgamento: 10/02/2021
Data da publicação: 10/03/2021
Órgão julgador: Segunda Turma
Relator / Redator Designado: ANTONIO PAES ARAUJO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100051-79.2019.5.01.0008
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2528229
Ementa:
Horas extras. Advogado. Dedicação exclusiva. Com efeito, a Lei nº 8.906/1994, em seu artigo 20 fixou a jornada de trabalho do advogado empregado em, no máximo, quatro horas diárias ou vinte horas semanais. O referido dispositivo admite a contratação de empregado advogado para laborar em jornada superior a quatro horas diárias ou vinte horas semanais, no caso de regime de dedicação exclusiva. O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, a seu turno, estabelece, no artigo 12, a obrigatoriedade da observância, em relação ao advogado empregado submetido ao regime de dedicação exclusiva, de previsão contratual expressa. Demonstrado que a reclamante atuava com dedicação exclusiva para a ré além de haver previsão contratual expressa, impõe-se a reforma da sentença para determinar a remuneração como extraordinárias das horas trabalhadas que excederem a jornada normal de oito horas diárias.

Assuntos: HORA EXTRA - CONFISSÃO - AUSÊNCIA - RAZOABILIDADE - REGISTRO DE PONTO
Data de julgamento: 07/04/2021

Data da publicação: 22/04/2021
Órgão julgador: Nona Turma
Relator / Redator Designado: CELIO JUACABA CAVALCANTE
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100826-77.2018.5.01.0025
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2561122
Ementa:
Confissão de ambas as partes. Horas extras. Ausência de registro de ponto. Jornada irreal. Razoabilidade. Cabe ao empregador, ainda que doméstico, adotar controles de ponto fidedignos que retratem a real jornada cumprida pelo trabalhador, devendo exibir a prova em Juízo a fim de comprovar a correção no pagamento das horas trabalhadas. A não apresentação da prova em Juízo implica a presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, ainda que aplicada a confissão ao autor diante da sua ausência à audiência em que deveria prestar depoimento, haja vista que os registros de ponto antecedem até mesmo o ajuizamento da ação. Todavia, a confissão ficta não incide de forma desmedida e a situações inverossímeis, irreais, encontrando limites na razoabilidade, no bom senso e no que ordinariamente acontece. Indicando o trabalhador o cumprimento de jornada sobre-humana e por longo período, a ele compete o encargo da prova, equivalendo tal argumentação à imprestabilidade dos registros de ponto, por se tratar de fato extraordinário, que beira o absurdo. Inexistindo prova nos autos que se sobreponha à confissão ficta que lhe foi aplicada, tem-se por verdadeira, ao se sopesar os fatos, a jornada indicada pela ré em defesa, e que se encontra em um quadro de verossimilhança com o que ordinariamente acontece em situações idênticas.

Assuntos: HORA IN ITINERE - TRANSPORTE PÚBLICO
Data de julgamento: 03/03/2021
Data da publicação: 18/03/2021
Órgão julgador: Segunda Turma
Relator / Redator Designado: CLAUDIA MARIA SAMY PEREIRA DA SILVA
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100624-04.2017.5.01.0521
Comentário:
Decisão por maioria
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2535514
Ementa:
Horas in itinere*. Trajeto atendido parcialmente por transporte público.* A existência de transporte público regular atendendo o trajeto entre a residência do empregado e o local da prestação de serviços, impede falar em horas *in itinere*, ainda que a empregadora, por sua conveniência, forneça transporte particular. Há, contudo, horas *in itinere* no trajeto atendido parcialmente por transporte público.

Assuntos: IMPENHORABILIDADE - PANDEMIA - AUXÍLIO EMERGENCIAL
Data de julgamento: 19/03/2021
Data da publicação: 13/04/2021

Órgão julgador: Sexta Turma
Relator / Redator Designado: CLAUDIO JOSE MONTESSO
Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição
Processo: 0101069-38.2016.5.01.0042
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2555111
Ementa:
Auxílio emergencial. Pandemia de COVID-19. Impenhorabilidade. O auxílio emergencial tem por finalidade proteger pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade social, de forma a lhes garantir um patamar mínimo civilizatório, o que evidencia a impenhorabilidade de seus valores, na linha da recomendação prevista no artigo 5º da Resolução do CNJ nº 318, de 7/5/2020.

Assuntos: IMPOSSIBILIDADE - ECT - CUMULATIVO DE VERBAS - ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO
Data de julgamento: 24/02/2021
Data da publicação: 12/03/2021
Órgão julgador: Quinta Turma
Relator / Redator Designado: ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100509-59.2020.5.01.0009
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2526861
Ementa:
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC. Supressão. Impossibilidade. Analogia. Cumulação devida com adicional de periculosidade. O adicional de periculosidade devido aos trabalhadores em motocicleta, na forma do artigo 193, § 4º, da CLT, incluído pela Lei nº 12.997/1914 e regulamentado pela Portaria nº 1.565/14 do MTPS, não se confunde com o Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC previsto no PCCS da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, inexistindo óbice à cumulação das indigitadas vantagens. Nesse sentido, a supressão do pagamento do AADC a partir de novembro de 2014 viola o princípio da irredutibilidade salarial, insculpido no artigo 7º, inciso VI, da Lei Maior, e caracteriza alteração contratual ilícita, à luz do artigo 468, *caput*, da CLT. Apelo patronal desprovido.

Assuntos: IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE - ÓRGÃO CENTRAL
Data de julgamento: 16/04/2021
Data da publicação: 29/04/2021
Órgão julgador: Sexta Turma
Relator / Redator Designado: THEOCRITO BORGES DOS SANTOS FILHO
Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição
Processo: 0100465-47.2016.5.01.0343

Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2570136
Ementa:
Cruz Vermelha. Responsabilidade do órgão central. Impossibilidade. O Estatuto da Cruz Vermelha Brasileira registra que apesar de estar constituída numa federação de associações, há previsão expressa de ausência de solidariedade entre a federação e suas associadas, o que impede a responsabilização da Cruz Vermelha Brasileira Órgão Central pelo inadimplemento das obrigações contraídas pela filial do município de Volta Redonda

Assuntos: INSS - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO
Data de julgamento: 24/03/2021
Data da publicação: 21/04/2021
Órgão julgador: Quinta Turma
Relator / Redator Designado: ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS
Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição
Processo: 0101571-19.2016.5.01.0028
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2558671
Ementa:
Cálculo de atualização. Valor líquido. Incidência apenas sobre crédito de titularidade do autor. Crédito do INSS. Impossibilidade. O autor só faz jus às diferenças pertinentes à correção monetária sobre os créditos de sua titularidade, motivo pelo qual não a atualização não pode ser realizada sobre o valor bruto, uma vez que estaria incluído, nesse montante, crédito de titularidade de terceiro (INSS). Recurso não provido. *Agravo da executada. Cálculos consonantes com a* res judicata*.* Se a conta homologada observou os parâmetros expressos no título executivo, protegido pelo manto da coisa julgada, impõe-se a sua manutenção, especialmente, nos respectivos pontos, negando-se provimento ao agravo de petição do devedor, nesse aspecto.

Assuntos: JORNADA DE TRABALHO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
Data de julgamento: 28/04/2021
Data da publicação: 30/04/2021
Órgão julgador: Primeira Turma
Relator / Redator Designado: MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0101683-73.2019.5.01.0483
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2571261
Ementa:
Diálogos diários de segurança - DDS. Prestação de serviços em regime de offshore. Tempo à disposição do

empregador. Cômputo nas jornadas de trabalho. Dispõe o art. 4º, da CLT que se considera "como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada". Ainda que necessária à segurança da prestação de serviços em regime de offshore, o tempo despendido pelo empregado em reuniões de segurança deve ser computado na jornada de trabalho. Trata-se, obviamente, de tempo à disposição do empregador, na forma do disposto no art. 4º, da CLT e, se ultrapassada a jornada legal ou contratual, deve ser computada como hora suplementar de trabalho.

Assuntos: JUSTA CAUSA - PETROBRÁS
Data de julgamento: 17/03/2021
Data da publicação: 06/04/2021
Órgão julgador: Terceira Turma
Relator / Redator Designado: EDUARDO HENRIQUE RAYMUNDO VON ADAMOVICH
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0101014-94.2017.5.01.0481
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2540689
Ementa:
TRANSPETRO. Justa causa. Recusa. Antigo local de trabalho administrado por empresa diversa. Sabendo-se, de forma incontroversa nos autos, que o controle das operações no Terminal de Cabiúnas passou à Petrobras em 2016, há de se aplicar, por analogia, o § 2º do art. 469 da CLT à hipótese vertente, pois não haveria como a ré determinar que a autora cumprisse as atividades para as quais foi contratada em local administrado por outra empresa, ainda que do mesmo grupo econômico. Ainda que constatado que lá trabalham empregados da ré cedidos à Petrobras, ao Juízo seria defeso determinar que a ré celebrasse com a Petrobras cessão da empregada, ora recorrida, para que atuasse no Terminal de Cabiúnas, na medida em que isso seria uma ingerência no poder diretivo das empresas, limitando a discricionariedade de seus atos, mormente quando a Petrobras não participou da relação processual. A recusa da autora quanto à mudança do local de trabalho autoriza a extinção do contrato por justa causa, pois configura falta grave passível de caracterizar abandono de emprego. Recurso ao qual se dá provimento.

Assuntos: JUSTIÇA DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DO EXEQUENTE - PANDEMIA
Data de julgamento: 14/04/2021
Data da publicação: 30/04/2021
Órgão julgador: Quarta Turma
Relator / Redator Designado: DALVA MACEDO
Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição
Processo: 0101407-52.2017.5.01.0082
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2571713

Ementa:
Justiça do Trabalho. Prescrição intercorrente. Contagem suspensa. Pandemia causada pelo coronavírus. Inércia do exequente por mais de dois anos não configurada. Suspensão dos prazos prescricionais pela Lei nº 14.010/2020. A parte autora foi instada a dar prosseguimento a execução em 12/11/2018, permanecendo inerte até a prolação da decisão que proclamou a prescrição intercorrente em 3/12/2020.Ocorre que durante o ano de 2020 é consabido que a sociedade enfrentou uma de suas maiores crises sanitárias ocasionada pela propagação pandêmica da COVID-19. Neste contexto e diante dos reflexos por ela gerados com medidas de isolamento social, foi publicada a Lei Federal nº 14.010/2020 que dispôs sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (COVID-19), sendo que o artigo 3º do referido diploma suspendeu os prazos prescricionais até 30 de outubro de 2020 a partir da entrada em vigor na data da publicação da lei que se deu em 12/6/2020. Dessa feita, suspenso o prazo prescricional de 12/6/2020 a 30/10/2020, temos que ainda não havia se implementado o prazo prescricional bienal ao tempo da extinção do feito em dezembro de 2020.

Assuntos: MUNICÍPIO - CTPS (CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL) - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO
Data de julgamento: 22/02/2021
Data da publicação: 03/03/2021
Órgão julgador: Quarta Turma
Relator / Redator Designado: ALVARO LUIZ CARVALHO MOREIRA
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100546-14.2020.5.01.0421
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2520544
Ementa:
Município de Valença. Anotação da CTPS em período anterior à mudança de regime. É incontroverso que à data da admissão(1º/1/2009) da reclamante pelo reclamado, o regime jurídico aplicável aos agentes comunitários de saúde era o estatutário, nos termos da Lei nº 2.417/2008, que perdurou até 14/12/2017, quando foi transformado para o regime celetista. Assim, improcede o pedido de retificação da CTPS em período anterior ao regime celetista .

Assuntos: MUNICÍPIO - REDUÇÃO - SERVIÇO PÚBLICO - CELETISTA - IMPOSSIBILIDADE
Data de julgamento: 10/02/2021
Data da publicação: 02/03/2021
Órgão julgador: Terceira Turma
Relator / Redator Designado: MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100257-28.2020.5.01.0471
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2517875

Ementa:
Município de Itaperuna. Servidores públicos com vínculo celetista. Parcela denominada "produtividade". Impossibilidade de redução. A parcela denominada "produtividade" foi habitualmente paga à autora, possuindo natureza salarial, como demonstram os contracheques acostados aos autos. Registre-se, ainda, que quando da admissão da reclamante, o artigo 457 da CLT, em seu parágrafo primeiro, preceituava que as vantagens recebidas habitualmente pelo empregado integravam seu salário. Portanto, uma vez concedido, não era lícito ao empregador reduzir ou suprimir esse benefício, sob pena de violação do princípio constitucional da intangibilidade salarial, considerando-se, ainda, a vedação legal de alteração contratual lesiva, a teor do art. 468 da CLT.

Assuntos: NORMA COLETIVA - BENEFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - FAMÍLIA
Data de julgamento: 24/03/2021
Data da publicação: 29/04/2021
Órgão julgador: Décima Turma
Relator / Redator Designado: LEONARDO DIAS BORGES
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0101131-03.2018.5.01.0012
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2570177
Ementa:
Benefício social familiar. Cobrança compulsória prevista em norma coletiva. Impossibilidade. In casu, trata-se de um benefício cujo fim é assistência ao empregado/família em caso de fato imprevisto (nascimento, morte) possibilitando a reestruturação financeira. É o que muitos chamam de contribuição assistencial, em razão de sua finalidade. O fato de se chamar benefício social, e de ter uma empresa contratada para gerir as ocorrências não lhe retira a natureza de contribuição prevista em norma coletiva, com o fim de prestar assistência aos empregados, ou seja, contribuição assistencial. A imposição de pagamento de contribuição assistencial seja em favor do sindicato obreiro por trabalhadores não sindicalizados, ou em favor do ente sindical patronal por empresas a ele não associadas ofende o princípio da liberdade de associação consagrado no artigo 8º, *caput*, da Constituição da República, o qual dispõe que "é livre a associação profissional ou sindical", dispondo, ainda, o seu inciso V que "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato".

Assuntos: NORMA COLETIVA - LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO
Data de julgamento: 28/04/2021
Data da publicação: 30/04/2021
Órgão julgador: Terceira Turma
Relator / Redator Designado: RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0101888-33.2017.5.01.0076
Comentário:
Decisão por unanimidade

Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2571775
Ementa:
*Lei do local da prestação de serviços (*lex loci executionis*). Submissão do empregado e do empregador à norma coletiva vigente e eficaz no local da prestação dos serviços, ainda que a empresa tenha sede em outro Estado.* O contrato de trabalho é regido pela norma coletiva vigente e eficaz no local da prestação de serviços, ainda que a empregadora tenha sede em outro Estado da Federação. Princípio da *lex loci executionis*.

Assuntos: NÃO CABIMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MOTORISTA
Data de julgamento: 03/03/2021
Data da publicação: 16/03/2021
Órgão julgador: Segunda Turma
Relator / Redator Designado: VALMIR DE ARAUJO CARVALHO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100102-78.2019.5.01.0206
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2532086
Ementa:
Adicional de periculosidade não devido. "Motorista profissional". As atividades desempenhadas pelo reclamante não correspondem àquelas inerentes à da categoria diferenciada dos vigilantes e policiais que, nos termos da Lei nº 7.102/1983, estão sujeitos à observância de uma série de requisitos formais para o regular exercício da profissão. Sobressai do disposto no art. 193, II, da CLT que somente têm direito a adicional de periculosidade os trabalhadores que, no cumprimento de atividades previstas em regulamento específico, estão sujeitos aos riscos de roubos ou outras espécies de violência física inerentes à segurança pessoal ou patrimonial.

Assuntos: NÃO CABIMENTO - DANO MORAL - DIREITO DO TRABALHO - ASSALTO
Data de julgamento: 22/02/2021
Data da publicação: 05/03/2021
Órgão julgador: Oitava Turma
Relator / Redator Designado: DALVA AMELIA DE OLIVEIRA MUNOZ CORREIA
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo
Processo: 0101374-44.2019.5.01.0227
Comentário:
Decisão por maioria
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2522924
Ementa:
Direito do Trabalho. Assalto ao trabalhador. Dano moral. Inocorrência. Não se pode falar em negligência da ré quanto à segurança de seus empregados contra assaltos, quando o objeto da empresa não demanda tal precaução. Não havendo dolo ou culpa da empresa, indevida a indenização para reparação de dano moral por ausência de um de seus pressupostos.

Assuntos: NÃO CABIMENTO - REVELIA - AUSÊNCIA EM AUDIÊNCIA
Data de julgamento: 15/03/2021
Data da publicação: 24/03/2021
Órgão julgador: Quarta Turma
Relator / Redator Designado: TANIA DA SILVA GARCIA
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100243-60.2020.5.01.0207
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2540619
Ementa:
Ausência do reclamante a audiência telepresencial de instrução e julgamento. Problemas técnicos comprovados. Ficta confessio. *Aplicação indevida.* Caso o empregado não compareça à assentada telepresencial de instrução e julgamento, deve sofrer, nos termos da lei trabalhista vigente, os efeitos da ficta confessio. Entretanto, se apresentar motivo ponderoso, que justifique plenamente a sua ausência à referida audiência, por problemas técnicos de áudio, não há se falar de confissão ficta. Pensar diferente seria violar o Princípio do Devido Processo Legal, fonte de onde emanam todos os demais princípios processuais, quais sejam, o da Efetividade da Celeridade Processual, da Duração Razoável do Processo e da Razoabilidade, além de também transgredir, na contemporaneidade, o artigo 5º, da Resolução nº 329, do Conselho Nacional de Justiça, datada de 30/7/2020, que dispõe que "Não poderão ser interpretadas, em prejuízo das partes, eventuais falhas de conexão de internet ou dos equipamentos de áudio e vídeo, durante as audiências, ou ,na realização de atos processuais diversos, realizados por videoconferência". Nesses termos, a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, que julgou improcedente a pretensão autoral, após a aplicação ao reclamante dos efeitos da *ficta confessio*, é nula, devendo os autos retornarem à origem, para a reinclusão do feito em nova pauta telepresencial de instrução e julgamento.

Assuntos: OMISSÃO - RESCISÃO INDIRETA - ASSÉDIO SEXUAL
Data de julgamento: 14/04/2021
Data da publicação: 20/04/2021
Órgão julgador: Sétima Turma
Relator / Redator Designado: SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100766-23.2018.5.01.0246
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2559933
Ementa:
Rescisão indireta. Assédio sexual. Omissão da empresa. O art. 483 "e" da CLT prevê que o empregado pode considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama. Desta forma, comprovado o assédio sexual sofrido pela autora e que a reclamada não tomou qualquer atitude em relação aos fatos

narrados pela empregada e por duas testemunhas, é facultado à obreira pleitear a rescisão indireta do contrato de trabalho. Recurso patronal conhecido e não provido.

Assuntos: PACTO ENTRE AS PARTES - ORIENTAÇÃO DE MONOGRAFIA
Data de julgamento: 20/04/2021
Data da publicação: 29/04/2021
Órgão julgador: Nona Turma
Relator / Redator Designado: IVAN DA COSTA ALEMAO FERREIRA
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100028-24.2019.5.01.0012
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2567336
Ementa:
Orientação de monografia. Pacto realizado entre as partes. A orientação de monografia não é prevista nem em lei e nem em convenção coletiva. *Data vênia*, não se pode comparar aula ministrada em sala de aula com orientação dada ao aluno para realização de monografia, seja pela flexibilidade do tempo, seja pelo fato de se tratar de apenas um aluno para cada orientação.

Assuntos: PANDEMIA
Data de julgamento: 13/04/2021
Data da publicação: 22/04/2021
Órgão julgador: Primeira Turma
Relator / Redator Designado: GUSTAVO TADEU ALKMIM
Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição
Processo: 0100257-40.2019.5.01.0058
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2563237
Ementa:
Agravo de petição interposto em face de decisão que indeferiu a suspensão dos prazos de cumprimento de acordo judicial em virtude da pandemia causada pelo vírus SARS-COVID2 (COVID-19). Natureza meramente interlocutória. Irrecorribilidade imediata. Não conhecimento. As decisões impugnáveis mediante agravo de petição são aquelas de cunho definitivo ou terminativo, proferidas em sede de embargos à execução ou à penhora, de impugnação à sentença de liquidação, de embargos à arrematação ou à adjudicação. No caso em exame, cuida-se de agravo de petição interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de suspensão de cumprimento do acordo judicial celebrado pelas partes em virtude da crise sanitária e de saúde pública deflagrada pela eclosão da pandemia causada pelo vírus SARS-COVID2 (COVID-19). Ocorre que tal ato jurisdicional ostenta natureza meramente interlocutória, razão pela qual somente poderá ser impugnado em recurso de decisão definitiva, inteligência que decorre do disposto no art. 893, § 1º, da CLT e na Súmula nº 214 do c. TST. Não bastasse a ausência de cabimento, o agravo de petição tampouco foi precedido da garantia do Juízo da execução, requisito específico sem o qual não há como prosseguir na

análise da matéria impugnada, a teor do disposto no art. 884, *caput*, da CLT. Agravo de petição de que não se conhece por ausência de cabimento (art. 893, § 1º, da CL c/c Súmula nº 214 do c. TST) e de garantia prévia e integral do Juízo da execução (art. 884, *caput*, da CLT).

Assuntos: PARCELAMENTO - PRESCRIÇÃO - RENÚNCIA - DÍVIDA ATIVA - EXECUÇÃO FISCAL
Data de julgamento: 01/03/2021
Data da publicação: 12/03/2021
Órgão julgador: Quarta Turma
Relator / Redator Designado: TANIA DA SILVA GARCIA
Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição
Processo: 0010118-09.2014.5.01.0061
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2530826
Ementa:
Execução fiscal de dívida ativa. Parcelamento do débito. Prescrição. Renúncia. O parcelamento da dívida solicitado quando já consumada a prescrição para o ajuizamento de ação de cobrança não enseja renúncia por parte do contribuinte e o parcelamento superveniente à extinção do crédito tributário não faz renascer a obrigação já extinta.

Assuntos: PASTOR EVANGÉLICO - RELAÇÃO DE EMPREGO
Data de julgamento: 24/03/2021
Data da publicação: 09/04/2021
Órgão julgador: Quinta Turma
Relator / Redator Designado: GLAUCIA ZUCCARI FERNANDES BRAGA
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100376-43.2018.5.01.0023
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2549815
Ementa:
Pastor evangélico. Relação de emprego. A dedicação à obra religiosa e espiritual não impede a formação do vínculo de emprego, uma vez que a liturgia do sistema eclesiástico não se confunde com a subordinação jurídica exigida no artigo 3º da CLT. Assim, o pastor que se dedica exclusivamente à religião, mas depende de remuneração com a qual mantém o seu sustento e de sua família, apresenta todas as características da relação empregatícia, como a alteridade e a dedicação pessoal da força de trabalho ao empregador, mediante subordinação jurídica, dependência econômica e continuidade. Recurso provido.

Assuntos: PAT (PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR) - NATUREZA INDENIZATÓRIA - ECT - VALE-ALIMENTAÇÃO
Data de julgamento: 07/04/2021

Data da publicação: 20/04/2021
Órgão julgador: Oitava Turma
Relator / Redator Designado: MARIA APARECIDA COUTINHO MAGALHAES
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100113-57.2020.5.01.0082
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2559972
Ementa:
Vale-alimentação. Empresa brasileira de correios e telégrafos - ECT. Fornecimento em data anterior à adesão ao PAT. Coparticipação. Natureza indenizatória. Não enquadramento no artigo 458 da CLT. Inexistência de alteração lesiva. Inexistência de violação do artigo 468 da CLT. O benefício vale-alimentação foi instituído no âmbito da reclamada pela Deliberação 073/1986, revogada pela Deliberação 076/1986, que passou a regular integralmente a matéria, com vigência a partir de 1º/10/1986, sendo que desde a primeira regulamentação do benefício havia a coparticipação dos empregados, cujo percentual de desconto era definido conforme a faixa salarial de cada um dos participantes. O benefício destinava-se exclusivamente à refeição dos trabalhadores, fornecido mediante solicitação específica, tendo valor facial único para todos os beneficiários e concedidos por tíquetes. Assim, não exsurge dos autos, que o benefício fornecido pela empresa tivesse por objetivo um plus salarial. A adesão da reclamada ao PAT em nada alterou a natureza da parcela, uma vez que a participação do empregado no custeio do benefício afasta a natureza salarial. Assim, não se afigura o seu enquadramento como salário in natura, a que se reporta o art. 458, caput, da CLT. Nenhuma violação ao artigo 468 da CLT. Sentença que se reforma.

Assuntos: PENHORA - RENDA - POSSIBILIDADE - ESTABELECIMENTO COMERCIAL
Data de julgamento: 07/04/2021
Data da publicação: 29/04/2021
Órgão julgador: Sétima Turma
Relator / Redator Designado: RAQUEL DE OLIVEIRA MACIEL
Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição
Processo: 0000573-15.2010.5.01.0073
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2568409
Ementa:
Penhora. Renda. Estabelecimento comercial. Possibilidade. Nos termos do artigo 866 do CPC de 2015, é admissível a penhora sobre a renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a percentual que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades, desde que não haja outros bens penhoráveis ou, havendo outros bens, eles sejam de difícil alienação ou insuficientes para satisfazer o crédito executado. Orientação Jurisprudencial 93 da SDI-II do c. TST. Agravo de petição interposto pelo exequente conhecido e parcialmente provido.

Assuntos: PLANO DE SAÚDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - NEGATIVA DE

TRATAMENTO
Data de julgamento: 24/03/2021
Data da publicação: 13/04/2021
Órgão julgador: Sétima Turma
Relator / Redator Designado: ROGERIO LUCAS MARTINS
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100390-63.2020.5.01.0247
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2554634
Ementa:
Realização de cirurgia de alta complexidade. Negativa do plano de saúde organizado em modalidade de autogestão empresarial para a realização do tratamento. Competência da Justiça do Trabalho para apreciação da controvérsia. Por entender que nas modalidades de organização de assistência à saúde em que os planos de saúde são operados pela própria empresa que contrata o trabalhador a figura do empregador confunde-se com a do operador do plano de saúde, e que, portanto, a controvérsia estabelecida entre os usuários e a operadora do plano de saúde organizado na modalidade de autogestão empresarial deriva da relação de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça vem firmando, recentemente, entendimento no sentido de que é da Justiça do Trabalho a competência para apreciar a demanda.

Assuntos: PLANO DE SAÚDE - EFEITOS - CONTRATO SUSPENSO - CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA
Data de julgamento: 03/03/2021
Data da publicação: 09/03/2021
Órgão julgador: Sétima Turma
Relator / Redator Designado: RAQUEL DE OLIVEIRA MACIEL
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0101716-26.2017.5.01.0227
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2525476
Ementa:
Plano de saúde. Contrato de trabalho suspenso. Efeitos. A suspensão do contrato de trabalho somente estanca os efeitos principais do vínculo de emprego, quais sejam, a prestação do serviço, o pagamento de salário e a contagem do tempo de serviço, permanecendo inalteradas as cláusulas contratuais que não são incompatíveis com a ausência de labor. Dessa forma, a manutenção do plano de saúde do empregado e de seus dependentes justifica-se, porque o benefício é concedido em razão do contrato de trabalho e não da prestação de serviços. C*obrança de cotaparticipação posteriormente. Impossibilidade. Condição mais benéfica ao contrato.* A despeito dos termos ajustados inicialmente, criou-se uma condição mais benéfica ao autor, incorporando-se, ante à inércia da empregadora, ao seu contrato de trabalho. É o suficiente para impedir a cobrança dessa quantia vultuosa, impossível para qualquer trabalhador assalariado, mormente um que esteja em benefício de auxílio-doença. Recurso Ordinário interposto pela parte autora conhecido e não provido.

Assuntos: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXECUÇÃO FISCAL
Data de julgamento: 03/03/2021
Data da publicação: 14/04/2021
Órgão julgador: Nona Turma
Relator / Redator Designado: IVAN DA COSTA ALEMAO FERREIRA
Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição
Processo: 0011353-10.2014.5.01.0029
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2530666
Ementa:
Prescrição intercorrente. Execução fiscal. A prescrição intercorrente da pretensão de executar dívida fiscal continua regida pelo Art. 40 da Lei 6.830/1980. Na hipótese de execução fiscal, se não forem encontrados o executado ou os bens integrantes de seu patrimônio, como ocorreu *in casu*, não se pode declarar de imediato a prescrição intercorrente, devendo o processo ser arquivado, para desarquivamento a qualquer tempo, quando encontrados o devedor ou seus bens, na forma do artigo 40, §§ 2º e 3º da Lei n.º 6.830 /80. Assim, a prescrição intercorrente somente estará consumada, a teor do § 4º do artigo 40, da LEF, se decorrido o prazo prescricional, que no caso é de cinco anos na forma do artigo 1º-A da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Assuntos: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Data de julgamento: 02/02/2021
Data da publicação: 02/03/2021
Órgão julgador: Sexta Turma
Relator / Redator Designado: CLAUDIA REGINA VIANNA MARQUES BARROZO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100650-26.2019.5.01.0070
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2519147
Ementa:
Responsabilidade subsidiária do beneficiário dos préstimos autorais. Contrato de locação e de prestação de serviços. Se a locadora, além do contrato de locação, celebrou com a locatária contrato de prestação de serviços, condicionando a sua assinatura a diversas ingerências nas atividades comerciais desenvolvidas pela prestadora, tais como horário de funcionamento e qualidade na confecção do cardápio e de alimentos, deve responder de forma subsidiária para com os créditos trabalhistas devidos aos empregados que se ativaram na prestação dos serviços, porquanto, ao fim e ao cabo, foi a beneficiária final da mão de obra utilizada pela real empregadora.

Assuntos: PREVENÇÃO - DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - COMPETÊNCIA CONCORRENTE

Data de julgamento: 24/02/2021
Data da publicação: 02/03/2021
Órgão julgador: Sétima Turma
Relator / Redator Designado: RAQUEL DE OLIVEIRA MACIEL
Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição
Processo: 0100277-78.2020.5.01.0031
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2519049
Ementa:
Ação de execução individual de sentença coletiva proferida nos autos da Ação Coletiva nº 0054000-15.5005.5.01.0068, em trâmite perante o MM. Juízo da 68ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. Competência concorrente. Inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva. Livre distribuição. Teleologia dos arts. 98, § 2º, II e 101, I, do CDC. Deve ser prestigiada a tese segundo a qual a competência para apreciação e julgamento das demandas individuais que tenham por objeto a execução de título judicial extraído de ação civil pública ou ação coletiva, destinadas à tutela de interesses individuais homogêneos, é concorrente entre o Juízo do foro do domicílio do autor e o Juízo que examinou o mérito da ação de conhecimento, nos termos dos arts. 98, § 2º, II c/c 101, I, do CDC, que dispõem sobre as regras de distribuição de competência aplicáveis no âmbito do microssistema de tutela coletiva, devendo o feito ser submetido à livre distribuição, caso os Juízos possuam a mesma competência territorial. Isto porque a distribuição, por prevenção, de todas as execuções individuais, provisórias ou definitivas, fundadas no título judicial extraído de ação civil pública ou ação coletiva ao mesmo Juízo que examinou o mérito das ações de conhecimento, ao provocar a concentração de centenas, quiçá de milhares, de demandas individuais no mesmo Juízo trabalhista, certamente, sobrecarregaria, em demasia, a unidade judiciária, gerando evidentes prejuízos aos trabalhadores, com perversos reflexos na restrição do acesso à Justiça, bem como na legítima pretensão de obterem do Poder Judiciário um provimento célere e efetivo, que lhes assegure a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, nos termos do disposto no art. 5º, LXXVIII, da CRFB. Recurso a que se dá provimento para, decretando a nulidade da decisão recorrida, fixar a competência do Juízo da 31ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro para apreciar e julgar a presente ação de execução individual, determinando o retorno dos autos ao referido Juízo para prosseguimento do feito, como entender de direito.

Assuntos: PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE - BLOQUEIO - LIBERAÇÃO - SOPESAMENTO
Data de julgamento: 03/02/2021
Data da publicação: 03/03/2021
Órgão julgador: Quinta Turma
Relator / Redator Designado: ALVARO ANTONIO BORGES FARIA
Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição
Processo: 0101040-52.2017.5.01.0462
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2514394
Ementa:

Valores bloqueados. Inviabilidade da continuidade das atividades da executada. Liberação de valores. Princípios da efetividade da tutela jurisdicional e menor onerosidade do executado. Colisão. Sopesamento. Em face da colisão de direitos fundamentais consagrados em princípios, parte-se da técnica do sopesamento ou do balanceamento para, diante das circunstâncias fáticas demonstradas, eleger-se aquele prevalecente. *In casu*, afigura-se razoável que se reserve 30% (trinta) dos valores bloqueados, liberando-se, entrementes, 70% em favor da devedora, a fim de que se compatibilize a sobrevivência financeira da empresa com a do trabalhador, protegendo-se, assim, a dignidade de ambos.

Assuntos: PROGRESSÃO VERTICAL
Data de julgamento: 16/03/2021
Data da publicação: 18/03/2021
Órgão julgador: Oitava Turma
Relator / Redator Designado: DALVA AMELIA DE OLIVEIRA MUNOZ CORREIA
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo
Processo: 0100330-10.2020.5.01.0015
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2536767
Ementa:
Progressão vertical. Classificação dentro das vagas oferecidas no certame. Não tendo a ré ascendido verticalmente a autora no prazo de vencimento da norma que regulava o certame, devidas são as diferenças salariais pretendidas.

Assuntos: PROVA - POSSIBILIDADE - GRAVAÇÃO
Data de julgamento: 17/03/2021
Data da publicação: 23/03/2021
Órgão julgador: Terceira Turma
Relator / Redator Designado: RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100155-71.2019.5.01.0008
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2537990
Ementa:
Gravação de áudio não autorizada realizada por um dos interlocutores. Aproveitamento como prova. Possibilidade. O STF vem entendendo reiteradamente que gravações realizadas por um dos interlocutores são provas legítimas e devem ser aproveitadas.

Assuntos: QUALIFICAÇÃO - EQUIPARAÇÃO
Data de julgamento: 10/03/2021
Data da publicação: 25/03/2021

Órgão julgador: Nona Turma
Relator / Redator Designado: IVAN DA COSTA ALEMAO FERREIRA
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100085-94.2019.5.01.0027
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2541949
Ementa:
Equiparação. Qualificação técnica bem distinta. Como se observa na sentença há significativa diferente de perfeição técnica e produtiva já que o paradigma DURLAN possui curso superior de TI enquanto a autora apenas curso técnico. Certamente a formação profissional valoriza a força de trabalho do empregado e o trabalhador nestas condições merece salário superior, caso contrário haveria incentivo em o empregado não se aperfeiçoar profissionalmente.

Assuntos: REDUÇÃO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA
Data de julgamento: 19/04/2021
Data da publicação: 27/04/2021
Órgão julgador: Quarta Turma
Relator / Redator Designado: ROBERTO NORRIS
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0101385-88.2018.5.01.0201
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2569089
Ementa:
Honorários advocatícios de sucumbência. Redução do percentual. Pouca complexidade da demanda. Tendo em vista a improcedência dos pedidos contidos na exordial, impõe-se a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do advogado da parte ré, reduzindo-se, contudo, o percentual para 5%, calculados sobre o valor total dos pedidos julgados integralmente improcedentes, em razão da pouca complexidade da demanda. Recurso parcialmente provido.

Assuntos: REPONSABLILIDADE - GRUPO ECONÔMICO - IMPOSSIBILIDADE
Data de julgamento: 17/03/2021
Data da publicação: 25/03/2021
Órgão julgador: Oitava Turma
Relator / Redator Designado: DALVA AMELIA DE OLIVEIRA MUNOZ CORREIA
Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição
Processo: 0013249-42.2015.5.01.0227
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2543271
Ementa:

Grupo econômico. Responsabilização de empresa que não integrou o polo passivo da demanda na fase de conhecimento. Impossibilidade. Não há como atribuir na fase executória responsabilidade à empresa que sequer tenha participado da fase de conhecimento, em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Assuntos: RESPONSABILIDADE - NORMA MAIS FAVORÁVEL
Data de julgamento: 03/03/2021
Data da publicação: 06/04/2021
Órgão julgador: Nona Turma
Relator / Redator Designado: CLAUDIA DE SOUZA GOMES FREIRE
Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição
Processo: 0101164-94.2018.5.01.0043
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2533932
Ementa:
Responsabilização. IDPJ e/ou incidente de responsabilização. Norma mais favorável. Conforme encartado na sistemática trabalhista art. 8º-CLT o operador do direito deve se ater às regras legais à luz dos princípios informadores do Direito do Trabalho (sentindo amplo). Assim, se regra processual vem para obstar a aplicação desses princípios ela deve ser interpretada conforme o princípio-diretriz desse ramo jurídico, qual seja, o da proteção. Nesse contexto, havendo mais de uma regra aplicável na espécie a uma situação jurídica que envolva direitos operários, há de se aplicar aquela que seja mais favorável ao trabalhador. No caso em questão, temos a regra perfilhada no art. 855-A-CLT e que remete o aplicador do direito aos termos do art. 133/137-CPC. Contudo, à luz do que consta no art. 889-CLT, aos trâmites incidentes na execução trabalhista aplicam-se as regras, no que couber, previstas na Lei de Executivos Fiscais e, nesse particular, o que consta no art. 4º,V, § 3º autoriza a que o sócio, que é responsável nos termos da lei, possa ser incluído no processo mesmo sem o referido incidente (IDPJ), porquanto a norma legal trabalhista por princípio mais favorável autoriza a utilização do incidente de responsabilização sendo o incidente de desconsideração apenas mais um instrumento para tanto.

Assuntos: RESPONSABILIDADE - POSSIBILIDADE - ÓRGÃO CENTRAL
Data de julgamento: 26/02/2021
Data da publicação: 19/03/2021
Órgão julgador: Décima Turma
Relator / Redator Designado: FLAVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA
Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição
Processo: 0100348-10.2019.5.01.0001
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2536727
Ementa:
Cruz vermelha. Responsabilidade do órgão central por dívidas da filial volta redonda. Possibilidade. De

acordo com o Estatuto da Cruz Vermelha, aprovado pelo Decreto nº 8.885/2016, a Cruz Vermelha Brasileira é uma organização de utilidade internacional, na forma de uma associação civil de direito privado, composta de um órgão central e de filiais estaduais e municipais. Apesar de terem personalidade jurídica e patrimônio próprios, as filiais fazem parte de uma estrutura una, sendo filiadas entre si e ao órgão central da Cruz Vermelha, que exerce fiscalização e decide sobre a criação e descredenciamento de filiais e controla o orçamento e finanças da sociedade. Ademais, todas as unidades foram instituídas para atingirem o mesmo objetivo em conjunto, de modo que a força de trabalho despendida por empregado contratado por uma filial atende a toda instituição, autorizando, em contrapartida, que os integrantes da Cruz Vermelha sejam solidários também pelo adimplemento dos encargos trabalhistas dessa mão de obra.

Assuntos: RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - ALTA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA - CONFIGURAÇÃO
Data de julgamento: 07/04/2021
Data da publicação: 29/04/2021
Órgão julgador: Quinta Turma
Relator / Redator Designado: JORGE ORLANDO SERENO RAMOS
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100179-75.2020.5.01.0037
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2569006
Ementa:
Alta médica previdenciária. Recusa da empresa de retorno do empregado. Pagamento de salários. Responsabilidade do empregador. Configuração. Ocorrida a alta médica pelo INSS, o contrato de trabalho volta a produzir todos os seus efeitos legais, sendo certo que o empregado fica à disposição do empregador aguardando ordens, com contagem do tempo de serviço, direito aos salários e demais vantagens provenientes do vínculo empregatício. Isto porque o afastamento do empregado em razão de doença, seja esta ocupacional ou comum, suspende ou interrompe o contrato de trabalho, a depender do caso. Todavia, assegura direito ao retorno, na medida em que em nenhuma das hipóteses promove a rescisão contratual. Logo, diante da alta médica do órgão previdenciário, ao empregador não é dado o direito de recusar o retorno do autor, sob a alegação de incapacidade. No caso em tela, se a reclamada discorda da alta médica previdenciária, cabe a ela providenciar recurso da decisão autárquica, de modo a ilidir a presunção de capacidade atestada pelo médico do INSS. O que não é admissível, na hipótese, é que o empregador fique na cômoda situação de recusar trabalho ao autor, transferindo-lhe o ônus de suportar uma situação de limbo jurídico-previdenciário, sem auferir salário e tampouco benefício previdenciário.

Assuntos: RISCO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPLOSÃO
Data de julgamento: 24/03/2021
Data da publicação: 06/04/2021
Órgão julgador: Primeira Turma
Relator / Redator Designado: GUSTAVO TADEU ALKMIM
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100648-30.2017.5.01.0069
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2545507
Ementa:
Adicional de periculosidade. Armazenamento de líquido inflamável em construção vertical. Exposição habitual e permanente do trabalhador a risco de explosão e incêndio. Enquadramento no anexo III da norma regulamentadora nº 20 do MTE (NR-20), que dispõe sobre as normas de segurança e saúde no trabalho com inflamáveis e combustíveis. Ônus da prova. O efetivo exercício de funções com exposição habitual e permanente de trabalhador submetido a risco acentuado de explosão e incêndio em razão do armazenamento de líquido inflamável em construção vertical (prédios ou edifícios) em desconformidade com os padrões e normas técnicas de segurança e saúde no trabalho com inflamáveis e combustíveis gera direito ao pagamento de adicional de periculosidade, no percentual de 30% sobre o salário básico, na forma prescrita pelo Anexo III da Norma Regulamentadora nº 20 do Ministério do Trabalho e Emprego (NR-20), aprovada pela Portaria nº 3.214/78 do MTE, quer seja com a redação dada pela Portaria SIT nº 308/2012, em vigor à época dos fatos, quer seja com a redação mais recente, substancialmente alterada pela Portaria nº 1.360/2019 do Ministério da Economia/ Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. No caso concreto, apesar das conclusões extraídas no laudo pericial produzido nos autos, restou comprovado o exercício do labor em condições perigosas, em virtude da exposição habitual e permanente da autora a risco de explosão e incêndio, com enquadramento na referida NR-20 do MTE, em consonância com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 385 do c. TST. Com efeito, procedem, em parte, os pedidos de adicional de periculosidade, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário base, na forma do art. 193, § 1º, da CLT, durante o período de 1º/1/2013 a 30/9/2013, em que a autora laborou do edifício que abriga a sede do banco, situado na Av. Almirante Barroso, 52, Centro, Rio de Janeiro, acrescido de reflexos em férias + 1/3, 13º salário, horas extras, RSR e FGTS + 40%, bem como de retificação de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para todos os fins de direito. Recurso da autora a que se dá parcial provimento.

Assuntos: SINDICATO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL
Data de julgamento: 10/02/2021
Data da publicação: 04/03/2021
Órgão julgador: Quinta Turma
Relator / Redator Designado: JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0102397-03.2017.5.01.0451
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2520621
Ementa:
Competência territorial. Sindicato. A ação foi proposta perante o Juízo da 1ª Vara de Itaboraí, tendo sido declinada a competência para a 4ª Vara do Trabalho de São Gonçalo muito após a realização da audiência de instrução, contrariando a previsão do art. 800 da CLT. Considerando que o Sindicato autor possui base territorial que abrange o município de Itaboraí, a sentença deve ser anulada, com o retorno dos autos ao

juízo de origem para que decida como de direito. Preliminar da incompetência arguida de ofício.

Assuntos: VALE TRANSPORTE
Data de julgamento: 17/03/2021
Data da publicação: 06/04/2021
Órgão julgador: Oitava Turma
Relator / Redator Designado: MARIA APARECIDA COUTINHO MAGALHAES
Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição
Processo: 0010543-14.2015.5.01.0057
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2548616
Ementa:
Fundação Estadual de Saúde (RJ). Vale-transporte. Ressarcimento. Despesa efetivamente efetuada com transporte. Em se tratando de ressarcimento, devem ser apurados tão-somente os valores efetivamente gastos. Nos períodos de afastamento (férias, licenças, faltas etc) pressupõe-se que não houve deslocamento (casa-trabalho-casa) e, por consequência, os trabalhadores não arcaram com despesas de transporte. Questão de ordem lógica. Por isso, não há falar em ressarcimento/indenização. Questão de ordem jurídica.

Assuntos: VALIDADE - CITAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CONTINÊNCIA
Data de julgamento: 23/03/2021
Data da publicação: 13/04/2021
Órgão julgador: Primeira Turma
Relator / Redator Designado: JOSE NASCIMENTO ARAUJO NETO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo
Processo: 0100424-04.2020.5.01.0226
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2552077
Ementa:
Ação de consignação em pagamento. Procuração de poderes amplos e ilimitados com rol exemplificativo. Reclamação Trabalhista posterior. Continência. Trâmite conjunto. Citação da ex-empregadora na pessoa de seu advogado. Validade. Em se tratando de ação de consignação em pagamento na qual a consignante outorga procuração judicial expressamente de poderes amplos e ilimitados com rol meramente exemplificativo, tendo posteriormente sido ajuizada reclamação trabalhista pelo trabalhador em que declarada a continência com aquela e determinado o trâmite conjunto das ações, é válida a citação da ex-empregadora nesta inclusive com notificação também na primeira para ciência dos termos da demanda obreira, tanto em razão da procuração passada que daquela forma indubitavelmente concede poder implícito para receber citação, quanto diante do inequívoco conhecimento dos termos da reclamatória já que informado também nos autos da consignatória.

Assuntos: VIGILANTE - DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO
Data de julgamento: 24/03/2021
Data da publicação: 13/04/2021
Órgão julgador: Segunda Turma
Relator / Redator Designado: CLAUDIA MARIA SAMY PEREIRA DA SILVA
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo
Processo: 0101627-40.2019.5.01.0483
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2553409
Ementa:
Vigilante patrimonial. Limitação do uso do banheiro. Dano moral não configurado. A limitação do uso dos banheiros pelo vigilante patrimonial, mediante rendição de outro empregado, consiste em mero controle interno em função do serviço, utilizando o empregador seu poder diretivo, não representando situação vexatória, humilhante ou ofensiva, capaz de gerar dano moral.